



PROCESSO : 28.110-7/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTES : ODONI MESQUITA COELHO – EX-PREFEITO (FALECIDO)
: INÊS MORAES MESQUISA COELHO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
: LUZIA BENTO CARNEIRO- EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
: THIAGO TIMO OLIVEIRA - EX-COORDENADOR DE PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIAIS (ATUAL PREFEITO)
: VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
: H.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME – REPRESENTADA POR DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE
ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO OAB/MT 12.816
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 233/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

9. De acordo com os artigos 270, § 3º1 e 2732 RI-TCE/MT, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





10. No caso em tela, verifico que os recursos preenchem os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foram interpostos por partes legítimas, devidamente qualificadas, por advogados constituídos nos autos, sendo apresentados de forma tempestiva, vez que os protocolos foram realizados no dia 06/10/2020, dentro do prazo regimental (Docs. 228195/2021 e 228997/2021).

11. Concluo, portanto, que todos os requisitos regimentais impostos para efeito de **conhecimento** encontram-se preenchidos.

Passo a adentrar no mérito das peças recursais.

12. Antes de mais nada, destaco que os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 233/2020-TP que julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Ordinária, em desfavor da Prefeitura Municipal de Torixoréu, para afastar as seguintes condenações de restituições ao erário impostas com acréscimo de 10% sobre o valor do dano:

(i) à empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME e ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), em razão da irregularidade referente ao pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria (JB01 – subitem 1.1);

(ii) ao Hospital São Lucas Ltda-ME, ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e à Sra. Luzia Bento Carneiro, no valor de R\$ 36.719,02 (trinta e seis mil, setecentos e dezenove reais e dois centavos), devido à irregularidade no pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço (JB 01– subitem 2.1);

(iii) ao Hospital São Lucas Ltda-ME, ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e ao Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, no valor de R\$ 90.181,80 (noventa mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), em razão da irregularidade no pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço (JB 01– subitem 2.2)





(iv) ao Hospital São Lucas Ltda-ME, ao Sr. Odoni Mesquita Coelho e à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, no valor de R\$ 155.935,99 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), em razão da irregularidade no pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço (JB 01– subitem 2.3)

(v) ao Sr. Odoni mesquita Coelho e ao Sr. Thiago Timo Oliveira no valor total de R\$ 7.800,70 (sete mil, oitocentos reais e setenta centavos) em decorrência das irregularidades relacionadas aos pagamentos de bens não registrados na prefeitura (BA 01 – subitem 3.1 e 3.2).

a) Do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho (ex-prefeito do Município de Torixoréu); Sras. Inês Moraes Mesquita Coelho (ex-secretária Municipal de Administração e Finanças) e Luzia Bento Carneiro (ex-secretária Municipal de Saúde), Srs. Valdeni Alves de Figueiredo (ex-secretário Municipal de Administração) e Thiago Timo Oliveira (ex-coordenador de Programas e Serviços sociais).

13. Analisando a peça recursal interposta (Doc. 228199/2020), verifico que os recorrentes questionam as condenações decorrentes das irregularidades **JB 01** – subitens 2.1, 2.2. e 2.3. e **BA 01** - subitens 3.1 e 3.2; contudo, por se tratarem de fatos e responsáveis distintos, farei o exame das alegações recursais conforme as responsabilizações.

14. De acordo com o acordão rebatido, tanto o ex- prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho como os ex-secretários municipais, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, Sras. Inês Moraes Mesquita Coelho e Luzia Bento Carneiro, foram condenados a restituírem ao erário o valor total de R\$ 282.836,31 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) com aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, em razão de pagamentos a maior de despesas sem a comprovação da execução dos serviços referentes ao Contrato 11/2014 e 3 (três)





aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Torixoréu e o Hospital São Lucas Ltda – ME, conforme as notas fiscais relacionadas abaixo (JB01 – subitens 2.1, 2.2 e 2.3):

Empenhos	NF	Data NF	Valor pago	Valor pago a maior	Data pagamento (Fato Gerador)
62/1	151	05/01/2015	9.537,14	0,00	5/1/2015
62/2	152	14/01/2015	14.525,01	0,00	14/1/2015
60/1	153	14/01/2015	79.873,60	16.219,02	10/2/2015
61/1	154	28/01/2015	20.500,00	20.500,00	10/2/2015
60/2	161	10/02/2015	39.936,80	0,00	10/2/2015
61/2	162	10/02/2015	20.500,00	0,00	10/2/2015
61/4	165	04/03/2015	20.500,00	0,00	4/3/2015
62/3	170	11/03/2015	15.349,88	0,00	11/3/2015
61/5	612	31/03/2015	20.500,00	0,00	13/4/2015
62/5	646	13/04/2015	11.332,82	0,00	13/4/2015
62/6	651	15/04/2015	2.279,78	0,00	15/4/2015
60/3	163	10/02/2015	39.936,80	30.413,67	23/4/2015
60/5	169	10/03/2015	39.936,80	21.383,60	23/4/2015
60/6	645	13/04/2015	39.936,80	0,00	23/4/2015
61/7	703	11/05/2015	20.500,00	0,00	11/5/2015
62/7	702	11/05/2015	13.316,81	0,00	11/5/2015
61/9	734	03/06/2015	20.500,00	0,00	3/6/2015
61/8	735	03/06/2015	20.500,00	0,00	3/6/2015
61/6	686	07/05/2015	20.500,00	0,00	10/6/2015
60/7	704	11/05/2015	39.936,80	1.246,72	17/6/2015
60/8	745	05/06/2015	39.936,80	18.405,22	17/6/2015
62/8	781	17/06/2015	18.732,29	18.732,59	17/6/2015
61/11	822	03/07/2015	20.500,00	0,00	3/7/2015
62/9	811	02/07/2015	16.336,53	0,00	13/7/2015
60/9	745	05/06/2015	39.936,80	39.936,80	15/7/2015
60/10	823	03/07/2015	39.936,80	16.741,90	15/7/2015
61/10	783	17/06/2015	20.500,00	20.500,00	7/8/2015
61/12	846	15/07/2015	20.500,00	20.500,00	7/8/2015
62/10	869	31/07/2015	13.182,39	13.182,39	12/8/2015
60/11	880	07/08/2015	36.936,80	0,00	20/8/2015
60/12	895	19/08/2015	39.936,80	16.790,96	2/9/2015
61/13	926	02/09/2015	20.500,00	0,00	2/9/2015
62/11	932	02/09/2015	10.948,34	0,00	16/9/2015
2416/1	948	09/09/2015	13.221,00	0,00	16/9/2015
2416/2	949	16/09/2015	13.275,00	0,00	16/9/2015
62/12	988	07/10/2015	13.471,37	0,00	14/10/2015
2690/1	1023	14/10/2015	77.107,58	13.707,46	14/10/2015
2991/1	1070	11/11/2015	38.842,11	0,00	12/11/2015
62/13	1072	12/11/2015	12.762,53	0,00	12/11/2015
3040/1	1090	19/11/2015	15.789,47	0,00	19/11/2015
3094/1	1094	13/11/2015	36.760,00	14.575,98	16/12/2015
62/14	1148	16/12/2015	13.208,24	0,00	16/12/2015
62/15	1174	23/12/2015	9.513,42	0,00	23/12/2015
3492/1	1181	30/12/2015	11.330,00	0,00	30/12/2015
TOTAL			1.106.063,31	282.836,31	

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fls. 18/19 – Doc. 146898/2019)





15. Em suas argumentações recursais, os ex-gestores alegaram que é temerário o entendimento de que os relatórios de atendimentos levantados expõem o total das despesas hospitalares, pois não foram contabilizadas as despesas dos atendimentos nos plantões noturnos, bem como os plantões de final de semana.

16. Rebateram a tabela apresentada pela equipe técnica afirmando que os empenhos de despesas referentes aos serviços do Hospital São Lucas haviam totalizado R\$ 1.109.166,76 (um milhão, cento e nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) mas com a anulação no valor de R\$ 3.103,45 (três mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), foi liquidado o valor de R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos).

17. Acrescentaram que os aditivos de valor visaram ao reequilíbrio financeiro da única unidade hospital do município, citando que o segundo termo aditivo foi realizado em 2015, no valor geral de R\$ 902.841,60 (novecentos e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondendo à quantia mensal de R\$ 75.236,80 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses, e que, com o aumento da demanda, o valor foi aditivado pela terceira vez, alcançando o montante de R\$ 1.097.855,58 (um milhão, noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

18. Aduziram que as despesas hospitalares foram compatíveis com os serviços realizados se comparadas à amostragem de despesas mensais, e que foram quitados pagamentos dentro da média de demanda local.

19. Explicaram que os valores dos serviços variavam conforme o consumo, exemplificando que no mês de maio/2015 foi quitado o valor de R\$ 94.255,61 (noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um





centavos) em serviços hospitalares e, já no mês de abril, o valor das notas fiscais e serviços comprovados totalizou R\$ 73.548,62 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

20. Reconheceram que houve falhas nos relatórios de atividade, sendo que eventuais atendimentos tenham sido relatados em datas posteriores, o que acabou gerando uma diferença nos valores, porém, tal fato não significa má-fé, improbidade ou desvio de recursos, sobretudo porque a situação política local à época foi de grandes conflitos e problemas técnicos que incluem a invasão de hackers no sistema contábil da prefeitura, conforme o Boletim de Ocorrência registrado em 21/02/2016.

21. Após análise, a equipe técnica manifestou-se pelo não provimento das razões recursais apresentadas, destacando que os recorrentes tentaram justificar as liquidações das despesas tendo por base possíveis médias de gastos locais, sendo que não foram anexados nos autos documentos que comprovassem a liquidação da despesa, evidenciando que os serviços foram realizados.

22. O Ministério Público de Contas, igualmente, opinou pela manutenção das irregularidades, ponderando que as despesas não devem ser baseadas em médias pelo município, mas na sua efetiva prestação, sendo que, no presente caso, o gestor se limitou às mesmas teses já combatidas e superadas em sede de defesa, abstendo-se do seu dever legal de comprovar a regular prestação dos serviços, devendo ser mantido o achado.

23. Ressaltou, ainda, que os recorrentes tentaram induzir a erro este Tribunal, ao destacar que o boletim de ocorrência foi registrado em 21/02/2016, quando, na verdade, encontra-se datado de 22/02/2019, indicando como a data do fato





o dia 21/02/2019, ou seja, período posterior aos fatos em análise (fls. 24 e 25 - Doc. 228199/2020).

24. No caso em exame, inicialmente, é pertinente destacar que os processos de contas têm previsão constitucional (art. 71, I e II, da CF), cujo dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

25. Por conseguinte, ressalto que o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, motivo pelo qual, o administrador público, ao realizar qualquer despesa, deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

26. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização, nos termos do Acórdão 3240/2011 – Plenário.

27. No caso dos autos, verifico que os próprios recorrentes não refutaram as inconsistências presentes nos relatórios dos serviços prestados, tão pouco apresentaram documentos comprobatórios das despesas.

28. Em que pese essa constatação, verifico, compulsando os autos, que o contrato de prestação de serviços 11/2014 com o Hospital São Lucas Ltda. - ME





era no valor de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais), com vigência até 31/12/2014 e teve seu primeiro termo aditivo ainda em 2014, no valor de R\$ 149.176,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e seis reais).

29. O segundo termo aditivo foi realizado em 2015, prorrogando o contrato até 31/12/2015 e reajustando o valor para R\$ 902.841,60 (novecentos e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondendo à quantia mensal de R\$ 75.236,80 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). Ocorre que, ainda no exercício de 2015, o contrato sofreu novo reajuste, passando pelo terceiro termo aditivo e chegando ao montante de R\$ 1.097.855,58 (um milhão, noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

30. Nesse ponto começam as divergências. Primeiro, há uma diferença de R\$ 8.207,71 (oito mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos) entre o valor pactuado (R\$ 1.097.855,58) e o empenhado de R\$ 1.106.063,31 (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos).

31. Segundo, verifico que o terceiro aditivo de valor acresceu ao contrato o montante de R\$ 195.013,98 (cento e noventa e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), e, embora os aditivos sejam previstos em lei para reajustes econômico-financeiros, restou evidente um total descontrole na ordem técnica financeira do contrato, evidenciando constantemente a necessidade de reiterados aditivos de valor.

32. O terceiro ponto demonstra que não havia um controle nos pagamentos mensais realizados, pois embora concorde que as demandas possam não ser iguais todos os meses, havendo períodos de maior necessidade e outros nem





tanto, não havia uma fiscalização adequada das notas fiscais desses serviços para a correta realização dos pagamentos.

33. Em que pese o contrato de prestação de serviços de saúde seja de natureza continuada e sua interrupção causaria prejuízos à sociedade, entendo que essa circunstância não legitima a administração realizar os pagamentos dessas despesas sem o efetivo controle dos serviços executados, de modo a garantir a correta liquidação dos empenhos.

34. Por outro lado, analisando o extenso rol de documentos, notas fiscais e relação dos serviços de saúde anexados em sede de defesa preliminar (fl. 128/465 – Doc. 59036/2019), percebo que, embora possa de fato faltar notas fiscais que comprovem o valor remanescente de R\$ 282.836,31 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), não visualizo nos autos indícios de que os serviços não foram prestados à população ou que os responsáveis recorrentes desviaram os recursos em benefício próprio ou de outrem, de modo a atestar com segurança prejuízos ao erário com os pagamentos dos serviços ao hospital que justifiquem a condenação de restituição imposta.

35. No caso, a meu ver, restou evidente a ausência de controle por parte dos responsáveis pelos pagamentos das despesas, vez que desde a elaboração do contrato já foi firmado um valor que não refletia a real necessidade do município, sobretudo se tratando do único hospital na região.

36. Desse modo, entendo que os argumentos recursais devem ser acatados tão somente para afastar a condenação de restituição ao erário aplicada, sendo primordial a aplicação de multa no patamar de 11 UPFs/MT para os ex-secretários municipais, por serem os responsáveis pelos pagamentos realizados sem a regular liquidação das despesas.





37. Em tempo, aproveito para afastar a condenação de restituição ao erário solidária imposta ao Hospital São Lucas Ltda. ME no Acórdão 233/2020-TP, uma vez que, com base no art. 278 do Regimento Interno -TCE/MT, o recurso apresentado por um recorrente aproveita-se aos demais, ressaltando que a multa imposta aos ex-gestores não atinge a parte não recorrente.

38. No tocante à condenação relativa ao pagamento de bens não registrados no patrimônio da prefeitura e não localizados fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão e 01 (uma) betoneira M 400 (**BA 01, subitens 3.1. e 3.2.**), imputado ao ex-prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho e ao ex-coordenador de programas e serviços sociais, Sr. Thiago Timo Oliveira, os recorrentes alegaram, em resumo, que os bens (betoneira e carrinhos de mão), possuem vida útil de curto prazo e de valor irrisório, sendo desproporcional a interpretação da auditoria deste Tribunal.

39. Além disso, suscitaram que encaminharam fotografias dos itens e cópia do termo de devolução da betoneira, visando a comprovar a existência dos bens, mas esses documentos não foram aceitos pela unidade técnica para sanear o achado.

40. Por fim, ressaltaram que, devido a invasão de *hackers*, os registro de patrimônio foram prejudicados.

41. A equipe técnica, após análise, entendeu que não foi apresentado nenhum documento de registro dos produtos quando da suposta compra, tampouco, acerca da numeração de tombo na entrada do objeto no setor de patrimônio da prefeitura municipal de Torixoréu.

42. Acerca das fotos apresentadas, pontuou que não há prova que vincule que aqueles objetos são de propriedade da prefeitura, ressaltando que, para que a irregularidade seja sanada, é preciso demonstrar que os objetos adquiridos existem e estão em propriedade da Prefeitura de Torixoréu.





43. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção das irregularidades, considerando que ao analisar as fotos acostadas aos autos é possível contar aproximadamente somente 5 ou 6 carrinhos de mão, de um total de 22, sem que seja possível extrair qualquer informação, numeração ou registro, que vincule esses equipamentos ao bens adquiridos pela prefeitura.

44. Não obstante, ainda ponderou o fato de o então coordenador de compras de bens e serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira e o responsável pelo setor de almoxarifado à época, Sr. Geraldo Pereira da Silva, terem declarado que os objetos mencionados não foram comprados e tampouco recebidos pela unidade (Doc. Digita 158026/2016 – fl. 28), concluindo, portanto, pela manutenção do achado.

45. Analisando o voto condutor do acórdão, verifico que o cerne da questão residiu na ausência de registro no setor de patrimônio dos bens móveis (01 (uma) betoneira e 22 (vinte e dois) carrinhos de mão) adquiridos pela prefeitura e não localizados no momento da inspeção *in loco* realizada no âmbito do processo de Representação de Natureza Externa 11.229-1/2016.

46. Compulsando os autos do processo de representação externa que motivou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, verifica-se que a equipe técnica constatou, por meio das notas fiscais apresentadas (fls. 268/273 – Doc. 158039/2016 e 01/31 - Doc. 158041/2016), que os bens foram comprados e as notas fiscais atestadas pelo servidor Thiago T. Oliveira, mas sem qualquer registro na relação de bens adquiridos e nem foram incorporados no inventário físico e financeiro do município.

47. Nota-se que esses bens foram citados no achado que dizia respeito à ausência de controle do almoxarifado no município – **EB06**, vez que, durante os exercícios de 2015 a 2016, a responsabilidade pelo setor de patrimônio e





almoxarifado da prefeitura se alternou entre a Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos e o Sr. Geraldo Pereira da Silva, os quais não regulamentaram o fluxo operacional de movimentação dos bens patrimoniais públicos adquiridos para obras realizadas no município, o que motivou a aplicação de multas aos responsáveis.

48. Na apuração dos fatos na tomada de contas ordinária, o relator originário entendeu que o valor dispendido na aquisição da betoneira M400 na quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e os 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.500,70 (quatro mil, quinhentos reais e setenta centavos) deveria ser restituído ao erário solidariamente pelo ex-prefeito municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho, pelo fato de ter autorizado os pagamentos e pelo coordenador de programas Sr. Thiago Timo Oliveira, por ter atestado as notas fiscais de recebimento dos materiais.

49. Ora, restou claro nos autos da representação que os bens foram adquiridos e que o setor de almoxarifado não fez o controle da movimentação dos bens do município, haja vista que o recebimento das mercadorias ocorreu por servidor que sequer se comprovou ser daquele setor.

50. Além do mais, as provas juntadas aos autos pelos defendantes, embora não comprovem a existência de todos os bens adquiridos, até porque são materiais que se desgastam com o tempo, também não evidenciam que houve desvio desses bens pelos responsáveis para uso próprio.

51. No caso, tudo indica que os materiais adquiridos e recebidos não foram registrados e, após utilizados, não foram armazenados adequadamente, o que configurou a depreciação e perda dos produtos, condutas essas que, a meu ver, não podem ser imputadas ao ex-prefeito e ao coordenador de programas, pois não são os responsáveis diretos pelo registro e armazenamento dos bens.





52. Logo, entendo que o recurso interposto deve ser acolhido para afastar a responsabilidade do ex-prefeito e do servidor Thiago da irregularidade narrada e, consequentemente, a penalização imposta de restituição ao erário do montante de R\$ 7.800,70 (sete mil, oitocentos reais e setenta centavos), sobretudo porque a conduta ilegal se consubstanciou na ausência do registro dos bens e controle de patrimônio, sobre a qual os responsáveis já foram penalizados nos autos da representação.

b) Recurso Ordinário interposto pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda – ME, representada pela Sra. Daniela dos Santos Meira Arce (Doc. 228999/2020), em fase da Irregularidade JB01 – Achado 1.1, decorrente de pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria.

53. A recorrente alegou, em síntese, que não houve pagamento em duplicidade, pois os serviços de inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao empenho 82/2016, e o serviço de levantamento patrimonial, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) relativo ao empenho 83/2016, são distintos e foram prestados de forma independente.

54. Explicou que os valores relativos a esses empenhos não têm relação com o contrato 033/2013, celebrado com a prefeitura para realização de serviços técnico-profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública no valor global de R\$ 115.779,24 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com parcela mensal de R\$ 9.648,27 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), pois foram contratados de forma avulsa.

55. Ponderou que a nota de empenho 82 se refere às atividades de lançamento e digitação contábeis, realizadas na sede da prefeitura, pelo período de 5





(cinco) dias e que a nota de empenho 83 consistia no levantamento de patrimônio e corresponderam a 2 (dois) dias de serviços contínuos.

56. Já os serviços referentes ao Contrato 033/2013 era de natureza continuada de assessoria e consultoria na área pública em diversos setores da administração e a única semelhança entre eles seria o mesmo CNPJ, por motivo de dispensa.

57. Logo, o recorrente afirmou que não houve despesas lesivas ao erário, pois os serviços foram executados e não houve fraude na emissão das notas fiscais.

58. A equipe técnica não acolheu os argumentos recursais, por entender que os serviços constantes nos empenhos 82 e 83 já estavam amparados pelo Empenho 29/2016, decorrente do Contrato 33/2013.

59. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista que o Contrato 33/2016 contemplava em seu objeto tanto a execução dos serviços contínuos para o exercício de 2016, como serviços técnico-profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública, incluindo todas as áreas da administração, e não somente o apoio técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração do PPA, LDO e LOA, como alegado pela recorrente.

60. No caso em tela, verifica-se que a irregularidade consistiu no fato da Prefeitura Municipal de Torixoréu, mesmo possuindo o Contrato 033/2013 com a empresa H.M. Consultoria e Assessoria LTDA – ME para realização de serviços técnico-profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública no valor de R\$ 115.779,24 (cento e quinze mil, setecentos e setenta nove reais e vinte e quatro centavos), ter realizado dois empenhos (82 e 83) para a referida empresa no valor total





de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), evidenciando pagamento além do firmado no contrato.

61. Ocorre que, compulsando os autos, percebi pelas descrições dos empenhos 82 e 83 que os serviços diferem das atividades descritas na nota de empenho 29 relativa ao objeto do Contrato 33/2013. Vejamos:

Emp	Data	Credor	Descrição do Empenho	Valor	Pgto
29	04/01/2016	HM Consultoria	Serviços técnicos profissionais de e assessoria consultoria na gestão Assessoria pública incluindo todas as áreas da administração conforme III termo aditivo do contrato 33/2013	115779,24	-
82	06/01/2016	HM Consultoria	Serviços com inicialização e implantação do sistema Assessoria orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial relativo ao exercício de 2016	13.500,00	08/01/16
83	06/01/2016	HM Consultoria	Serviços com levantamento e patrimonial relativo o exercício de Assessoria 2015	3.200,00	05/02/16

Tabela constante no Relatório Técnico – Processo 11.229-1/2016, fl. 33, doc. 172390/2016.

62. Logo, tudo indica que de fato a empresa contratada prestou serviços de forma avulsa e independente do contrato celebrado, de modo que não há que se falar em pagamentos em duplicidade ou serviços pagos e não prestados.

63. Nota-se que o fato da administração ter relacionado erroneamente esses empenhos ao Contrato 033/2013 não significa dizer que empresa recebeu duas vezes pelos mesmos serviços, de modo a constituir uma despesa ilegítima e lesiva ao erário.

64. Além disso, o erro na descrição da nota de empenho não pode ser atribuída à empresa, a qual foi contratada para executar os serviços, sendo legítimo o pagamento na sua conclusão.





65. A respeito, observo que na declaração apresentada pelo secretário de tributos (Doc. 45780/2019, fl. 54), consta a informação de que, à época, houve a correção das notas fiscais 1210 e 1211, relativas aos empenhos 82 e 83, fazendo constar os serviços corretos.

66. Dessa forma, diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que os argumentos trazidos pela empresa recorrente demonstram que os serviços prestados por meio das notas de empenhos 82 e 83 diferem das atividades continuadas prescritas no contrato 33/2013, considerando que as atribuições de assessoria e consultoria, ainda que em todas as áreas da administração, não se equiparam aos serviços sob demanda, de natureza meramente executória, a exemplo do levantamento patrimonial.

67. Logo, o pagamento por esses serviços foi legítimo e, considerando que o ressarcimento ao erário não se trata de medida punitiva, mas sim de meio necessário para preservação do patrimônio público atingido por atos irregulares praticados pelo agente público, é preciso que se comprove a ocorrência do prejuízo para que surja a obrigação de ressarcimento, sob pena da Administração Pública enriquecer-se indevidamente, o que não ocorreu no presente caso.

68. Portanto, acolho os argumentos recursais apresentados pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda – ME e afasto a condenação de restituição ao erário e multa sobre o dano imposta no Acórdão 233/2020, já que restou demonstrado que os pagamentos ocorrem por serviços diversos e executados e não de forma duplicada.

69. Além disso, como a penalidade foi aplicada de forma solidária com o ex-prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal, aproveito igualmente, e afasto a





condenação imputada ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito do Município de Torixoréu, pela irregularidade 1.1 – JB01.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

70. Diante dos argumentos expostos, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 68/2021, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** no seguinte sentido:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos.

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso interposto conjuntamente pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito do Município de Torixoréu; Sras. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-secretária Municipal de Administração e Finanças e Luzia Bento Carneiro, ex-secretária Municipal de Saúde e pelos Srs. Valdeni Alves de Figueiredo, ex-secretário Municipal de Administração e Thiago Timo Oliveira, ex-coordenador de Programas e Serviços Sociais, para excluir do Acórdão 233/2020-TP as condenações de restituição ao erário impostas no valor de R\$ 282.836,31 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), em face das irregularidades descritas nos achados 2.1, 2.2. e 2.3 (JB01) e no valor de R\$ 7.800,70 (sete mil, oitocentos reais e setenta centavos) em razão das irregularidades 3.1 e 3.2 (BA 01), com o aproveitamento da peça recursal interposta para afastar, igualmente, a restituição ao erário do Hospital São Lucas Ltda. ME pelos achados 2.1, 2.2. e 2.3 (JB01);

c) pelo **provimento** do recurso interposto pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda – ME, para afastar a condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) imposta solidariamente com o ex-prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, em razão da irregularidade do achado 1.1 (JB01) e a multa consequente.

c.1) afastar nos termos do art. 278-RI-TCE/MT a responsabilidade imputada ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito do Município de Torixoréu, pela irregularidade descrita no item 1.1 (JB01), incluindo a respectiva penalidade;





d) aplicar aos ex-secretários municipais, Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, Sra. Luzia Bento Carneiro e Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, a multa individual de 11 UPFs/MT, em face dos pagamentos realizados sem a regular liquidação da despesas descritas nos achados 2.1, 2.2. e 2.3 (**JB01**).

Os demais termos do Acórdão 233/2020 – TP devem permanecer inalterados.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

